



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

Rua Capitão Tenente Heitor Perdigão, 55, 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53)3293-4025 - Email: rsrgr02@jfrs.gov.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003674-58.2020.4.04.7110/RS

IMPETRANTE: PAMPEANO ALIMENTOS S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PELOTAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Pampeano Alimentos S/A impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal em Pelotas**, requerendo (evento 1, INIC1, pp. 11-12):

"(...)

b) seja concedida a ordem para:

b.1) determinar que a redução do percentual do Reintegra estipulada pelo Decreto nº 9.393/18 obedeça ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, na forma das alíneas “b” e “c”, do inciso III do artigo 150, da C.F., reconhecendo-se, por conseguinte, o direito da parte impetrante de aproveitar o percentual de 2% do Reintegra até o fim do ano de 2018; ou, subsidiariamente,

b.2) determinar que a redução do percentual do Reintegra estabelecida pelo Decreto nº 9.393/18 obedeça, ao menos, à anterioridade nonagesimal, reconhecendo-se, dessa forma, o direito da impetrante de aproveitar o percentual de 2% do Reintegra até o dia 30 de agosto de 2018;

c) uma vez concedida a ordem na forma dos pedidos do item “b” acima, seja reconhecido o direito da Impetrante a promover a compensação dos valores que deixou de se creditar a título de

Reintegra em decorrência da redução do benefício sem a observância da anterioridade, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, referentes a qualquer contribuição ou tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção monetária plena pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com uso dos mesmos índices de correção e juros aplicados pela União;

d) seja, ao final, determinada a restituição das importâncias referentes às custas processuais recolhidas pela Impetrante no curso da demanda.

(...)"

Aduziu que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à industrialização e comércio de produtos provenientes do processamento de proteína animal e seus derivados, sendo tais mercadorias em grande parte, destinadas ao mercado estrangeiro, o que motivou sua inclusão no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, recebendo periodicamente a devolução dos resíduos tributários oriundos da produção das mercadorias exportadas.

Discorreu acerca da evolução legislativa do REINTEGRA e registrou que no curso do ano de 2018 as empresas exportadoras beneficiadas pelo regime de reintegração gozavam de devolução no percentual de 2%, nos termos do Decreto 9.148/2017, o qual previa a aplicação de tal percentagem até o final do ano de 2018.

Asseverou que o Decreto nº 9.393/2018, que fixou a redução da alíquota até então vigente, diminuindo imediatamente de 2% para 0,1% o percentual da devolução concedida aos contemplados pelo Reintegra.

Disse que a redução do percentual do REINTEGRA estipulada pelo Decreto nº 9.393/2018 deve obedecer ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, na forma das alíneas “b” e “c”, do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal, devendo ser reconhecido, por conseguinte, seu direito de aproveitar o percentual de 2% do REINTEGRA até o fim do ano de 2018.

Anexou documentos.

Emendada a inicial, foi alterado o valor da causa para R\$ 4.812.323,91 (quatro milhões oitocentos e doze mil trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) (evento 9).

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse na demanda e requereu o ingresso no feito (evento 18).

Em suas informações (evento 21), a autoridade impetrada versou acerca da natureza jurídica do REINTEGRA, destacando *que os créditos oriundos do REINTEGRA constituem benefício fiscal, sem vinculação específica, concedidos pela legislação com a finalidade de estimular as exportações*, não podendo ser confundido com isenção ou redução de base de cálculo de tributo. Afirmou serem inaplicáveis ao REINTEGRA os princípios da anterioridade nonagesimal e da anterioridade do exercício financeiro. Mencionou a impossibilidade de atualização pela SELIC. Acrescentou que, caso autorizada a compensação, deve observar as condições legais e o regramento procedimental, sendo que *a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado da presente demanda*.

O Ministério Público Federal renunciou ao prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer (evento 24).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta à apreciação jurisdicional diz respeito à constitucionalidade e validade das alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/2018, no que tange à aplicação dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

O REINTEGRA foi criado pela Lei nº 12.546/2011 com o objetivo de estimular as exportações e de aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação, com vigência estipulada até 31/12/2012. A Lei nº 12.844/2013 prorrogou-o até 31/12/2013 e a Medida Provisória nº 651/2014, convolada na Lei nº 13.043/2014, reinstituuiu o programa e assim dispõe:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

O Decreto nº 9.393, de 30/05/2018 (DOU de 30/05/2018, retificado em 04/06/2018), reduziu a alíquota de 2% para 0,1%, a partir de 1º/06/2018.

A pretensão da impetrante é procedente em parte, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância do princípio da anterioridade nonagesimal, em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85,

§§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

Esse também é o entendimento das Turmas de Direito Tributário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Primeira Seção), conforme julgamento proferido sob a sistemática do artigo 942 do CPC, no julgamento da Apelação Cível nº 5017267-68.2017.4.04.71.08/RS, no sentido de que a modificação de alíquotas referentes ao Programa REINTEGRA deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. AUMENTO INDIRETO DE TRIBUTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. 1. As reduções dos percentuais relativos ao benefício do REINTEGRA, implementadas por Decretos, implicaram aumento indireto de tributo, exigindo a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º). 4. A atualização monetária do indébito incide, como regra, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. (TRF4, AC 5044125-29.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETOS Nº 8.415, DE 2015, 8.543, DE 2015 E 9.393, DE

2018. *INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 22 DA LEI Nº 13.043, DE 2014. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E GERAL. VIOLAÇÃO. 1. Não se verifica inconstitucionalidade dos Decretos nºs 8.415, de 2015, 8.543, de 2015, 9.148, de 2017 e 9.393, de 2018, que alteraram as alíquotas do REINTEGRA dentro da autorização legal conferida pelo art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014. 2. Em se tratando de regime que permite à pessoa jurídica a apuração de créditos referentes a contribuições sociais, não há falar em necessidade de observância ao princípio da anterioridade de exercício (artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). Conforme previsão do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais não se submetem à anterioridade geral (CF, art. 150, III, "b"). 3. Segundo o entendimento do STF, a revogação ou diminuição de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, por acarretar majoração indireta de tributos. (TRF4, AC 5020060-55.2018.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/07/2019)*

Com efeito, ao reduzir a alíquota utilizada para efeito de apuração de créditos, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015, o Decreto nº 9.393/2018 majorou indiretamente e de forma imediata a carga tributária na cadeia econômica ligada à exportação, sendo que, em se tratando de majoração (indireta) de contribuições sociais, deve ser observada a limitação contida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal:

(...)

"§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'."

Por esses motivos, impõe-se a concessão da segurança pleiteada, acolhendo-se o pedido subsidiário para assegurar o direito da impetrante de aplicar a redução de alíquota do REINTEGRA perpetrada pelo Decreto nº 9.393/2018 somente após transcorridos o prazo de 90 dias assegurado pelo artigo 150, inciso III, alínea "c" c/c § 6º do artigo 195 da Constituição Federal e aproveitar o percentual de 2% do REINTEGRA até o dia 30 de agosto de 2018.

Quanto ao pedido de ressarcimento, há de ser observada, no caso, a regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), que veda o aproveitamento de créditos para fins de compensação enquanto não transitada em julgado a decisão judicial que os reconheceu.

Frise-se, por fim, que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162, STJ) até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser acrescidos apenas da Taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, acolhendo o pedido subsidiário:

a) determinar que a autoridade impetrada assegure o direito da impetrante de aproveitar o percentual de 2% do REINTEGRA até o dia 30 de agosto de 2018; **e**

b) declarar o direito da impetrante ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento e o trânsito em julgado da presente sentença, acrescidos, até a efetiva compensação, da variação da Taxa Selic, observado o disposto no artigo 170-A do CTN e o procedimento previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao ressarcimento de metade das custas adiantadas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Rio Grande, data do evento eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011892795v14** e do código CRC **166a3ad2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA
Data e Hora: 21/10/2020, às 18:9:29

5003674-58.2020.4.04.7110